



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003506/97-75
SESSÃO DE : 19 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.128
RECURSO Nº : 120.541
RECORRENTE : ZENECA DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Ratificado pelo LABANA, que o produto descrito na DI como " Actellic técnico (0-2 dietilamino-6 metilpirimidin-4yl-00-dimetil fosforotionato – pirimifos metil 89%; 11% ingredientes inertes – líquido) trata-se de uma preparação intermediária com propriedades inseticidas, a classificação correta é na posição 3808.10.9999, adotada pela fiscalização.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco José Pinto de Barros e Márcia Regina Machado Melaré, que davam provimento parcial ao recurso para excluir a multa.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 120.541
ACÓRDÃO Nº : 301-30.128
RECORRENTE : ZENECA DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou mercadoria descrita na declaração de importação nº 035038/94 como “Actelic técnico (0-2 dietilamino-6 metilpirimidin-4yl-00-dimetil fosforotionato – pirimifos metil 89%; 11% ingredientes inertes - líquido) classificando-a na posição 2933.59.9900 com alíquota 0% para o Imposto de Importação (“ex” da Portaria MF nº 075/94) e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

De acordo com a análise do LABANA (fls. 19), o produto foi identificado como “preparação inseticida à base de fosforotioato de 0,0-dimetil-6-metil-pirimidina-4-ila (Pirimofos-metil), metil isobutil cetona e óleo de soja epoxidado”. Ainda segundo o LABANA, de acordo com referência bibliográfica: “compostos epoxidados são utilizados como estabilizante com a função de evitar a decomposição do princípio”.

Com base no referido laudo, a fiscalização reclassificou o produto na posição 3808.10.9999, tendo sido lavrado **auto de infração** (fls. 01/05) cobrando o Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício do inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

A interessada apresentou impugnação (fls. 29/31) alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

- O laudo não indicou as referências bibliográficas citadas, e por este motivo o auto deve ser declarado nulo por cerceamento de defesa, faltando ao auto elemento essencial à perfeita identificação da acusação;

Mérito.

- o Actellic técnico é um produto técnico, estando registrado no Ministério da Agricultura (fls. 33), sendo destinado à fabricação do produto de nome comercial Actellic 500 CE (fls. 34/36), este sim uma formulação inseticida de pronto uso final pelos consumidores. O ingrediente ativo do produto importado

RECURSO Nº : 120.541
ACÓRDÃO Nº : 301-30.128

(princípio ativo) é o Pirimipfo-metilico na concentração de 906 gramas por Kg;

- o produto técnico importado e o produto final são produtos distintos quanto ao seu uso e destino não podendo o primeiro ser utilizado como inseticida pronto para uso por ter alta concentração para uso, sendo que sua venda neste estado não é autorizada pelo Ministério da Agricultura;
- o produto importado não está embalado para a venda a varejo;
- as características do produto final são as seguintes:
 - a- ingrediente ativo: pirimifod-methyl;
 - b- concentração de ingrediente ativo: 500 gramas por litro;
 - c- tipo de apresentação: preparação pronta para uso;
- a nota 1 “f” e “g” constante do capítulo 29 da TEC, afirma que os produtos constantes deste capítulo poderão ser adicionados de substâncias necessárias à segurança e transporte do produto, desde que essas substâncias adicionadas não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- o óleo de soja epoxidado é utilizado como produto indispensável para evitar a decomposição do princípio ativo, e, pois, à sua conservação, conforme reconhecido pela resposta do laudo ao quesito 4. Além do mais, este óleo não tornou o produto apto para uso específico de preferência à sua aplicação geral, não sendo o produto analisado insolúvel em água, não formando dispersão;
- o laudo não detectou a presença de qualquer surfactante no produto importado, que seria necessário caso o produto fosse solúvel em água como produto de uso final, de venda a retalho;
- o rótulo do produto final (actellic 500 CE) traz a instrução de uso esclarecendo a diluição em água necessária para o uso final do produto, não estando o produto importado pronto para uso;
- as notas 1 a 2 do capítulo 38 excluem deste capítulo os inseticidas quando são apresentados em qualquer forma ou embalagem para venda a retalho. Ora, as embalagens utilizadas na importação evidenciam que as mesmas não se destinam para venda a retalho, inviabilizando, pois, a sua classificação no capítulo 38 como quer o auto de infração.

RECURSO Nº : 120.541
ACÓRDÃO Nº : 301-30.128

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, e justificou sua decisão, em resumo, com os seguintes argumentos:

- que a alegação do contribuinte de que a sua defesa está prejudicada, porque o laudo não informou quais foram as fontes pesquisadas, é improcedente, pois tal alegação do LABANA poderia ser contestada com literatura técnica do produto, além de outros elementos julgados esclarecedores para o litígio da questão, o que de fato ocorreu, conforme fls. 33/34 e 36 e os argumentos da impugnação;
- que o contraditório está bem esclarecido, a partir do momento em que o contribuinte afirma que o produto tem constituição química definida e se trata de produto técnico, classificando-o no capítulo 29, enquanto o Fisco alega que o produto não tem constituição química definida, classificando-o no capítulo 38 como uma preparação;
- portanto, não pode ser aceito o pedido de nulidade do auto de infração, haja vista que o laudo apresentado como prova foi elaborado a partir de amostra coletada de acordo com a IN SRF nº 14/85, tendo sido realizada a impugnação de suas conclusões pelo sujeito passivo, tanto com alegações, como com documentos. Tendo sido respeitado o direito de ampla defesa pela fiscalização;

Mérito

- que o produto não pode se classificar no cap. 29 por conter um estabilizante que o torna especialmente apto para sua utilização como produto final;
- não se discute o fato de o produto ser técnico, o que se discute é que este produto já tenha características de preparação. E o laudo não diz que é uma preparação inseticida final, apenas que é uma preparação inseticida;
- tal produto é uma preparação intermediária, visto que ele ainda será misturado com outros elementos para a obtenção do produto final. Essas preparações intermediárias devem ser classificadas na posição 3808, conforme nota 1 a 2 do capítulo 38;
- que as Notas explicativas da Posição 3808 1 e 2 esclarecem definitivamente a questão, e as NESH para o capítulo 29 trazem observação análoga;



RECURSO Nº : 120.541
ACÓRDÃO Nº : 301-30.128

- que as preparações intermediárias também devem ser classificadas na Posição 3808; alegações genéricas desacompanhadas de provas não são suficientes para invalidar conclusões, e o contribuinte não apresentou provas técnicas para contestar o laudo, o que fez foi confirmar a função inseticida do produto técnico, e que, o fato de ser um produto técnico não invalida a conclusão do LABANA;
- Que é incorreta, também, a alegação de que a nota 1 a 2 do cap. 38 exclui tais produtos, pois o fato de o produto estar acondicionado em tambores de grandes volumes, sendo impróprios para venda a retalho, não é uma condição suficiente para excluí-lo da posição 3808, haja vista apresentar-se na forma de preparação, pois conforme indicado na nota 2 da NESH da posição 38, as preparações daquela posição são incluídas, qualquer que seja a forma como se apresentem (líquido, solução, pó e granel);

Inconformada, recorre a interessada a este Colegiado para alegar, preliminarmente, o mesmo argumento da impugnação de que se não há a referência bibliográfica a decisão não é fundamentada, e é, pois, nula de pleno direito.

Mérito

- que a Lei nº 7.802/90 define e caracteriza os agrotóxicos e cita estas definições;
- a decisão recorrida se enganou ao mal ler as Notas Explicativas da Posição 3808, pois ali está dito que só se incluem na citada posição os produtos de pronto uso, acondicionados para venda a retalho e os demais produtos que já apresentem propriedades inseticidas... que precisam ser misturados para se obter um inseticida .. pronto para uso. Estes últimos produtos são aqueles vendidos para que o próprio consumidor, ao usá-los o dilua em certa quantidade de água para só então aplicá-lo diretamente. Mas neste caso deverá haver um registro no Ministério da Agricultura; E não é o caso dos produtos técnicos, que não se bastam com a simples adição de água para se tornarem inseticidas de pronto uso. Precisam de processo de manipulação industrial e não podem ser vendidos ao público, pois estão registrados como produtos técnicos e não como inseticidas, para fins da Lei nº 7.802/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.541
ACÓRDÃO Nº : 301-30.128

Foi anexada às fls. 53 cópia do DARF comprovando o depósito para a interposição de recurso, conforme determinado no art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.

O julgamento foi convertido em diligência, através do Despacho de fls. 61/62, para que fosse solicitado laudo ao INT e laudo complementar ao LABANA respondendo aos quesitos formulados no referido despacho.

O LABANA emitiu a Informação Técnica (fls. 68/72) respondendo aos quesitos formulados e anexou as referências bibliográficas (fls. 73/85), agora citadas.

Entretanto, não foi cumprida a exigência para emissão de Laudo do INT por falta de interesse da própria recorrente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.541
ACÓRDÃO Nº : 301-30.128

VOTO

O processo retorna, após cumprida apenas em parte as solicitações de diligências, com a Informação Técnica do LABANA (fls. 68/72), mas sem a emissão do Laudo Técnico do INT, por falta de interesse da própria recorrente.

O ponto central da questão é determinar se o produto importado “Actelic técnico (0-2 dietilamino-6 metilpirimidin-4yl-00-dimetil fosforotionato – pirimifos metil 89%; 11% ingredientes inertes – líquido) classifica-se na Posição TAB/SH 2933.59.9900, referente a outros compostos cuja estrutura contém um ciclopirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina”, conforme entendimento da recorrente, ou se, na Posição 3808.10.9999, referente a “outros inseticidas”, adotada pela Fiscalização

Inicialmente é importante observar que a classificação de um produto depende de sua identificação, e que somente após ter sido identificado é que deve-se proceder à metodologia de classificação.

No caso, é válido salientar que a autoridade monocrática já esclareceu que não se discute que o produto importado é um produto técnico, como defende a recorrente, mas sim que este produto já tenha características de preparação, e que mesmo não sendo uma preparação final é uma preparação intermediária.

Entretanto, a divergência na identificação do produto, é no sentido de que o interessado entende que o produto analisado pelo LABANA como **“preparação inseticida à base de fosforotioato de 0,0-dimetil-6-metil-pirimidina-4-ila (Pirimofos-metil), metil isobutil cetona e óleo de soja epoxidado”** (grifo nosso) é um produto técnico e que a presença do óleo de soja epoxidado é um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte, enquanto o LABANA ratifica o laudo já emitido e assim conclui sobre a presença do óleo de soja epoxidado:

“Óleo de soja epoxidado é um aditivo (estabilizante), adicionado na fase posterior à obtenção dos Pirimifós-Metil, (Actellic), com a finalidade de estabilizar o Ingrediente Ativo, na formulação final a que se destina, e não um estabilizante indispensável à conservação ou transporte do Ingrediente Ativo, como um meio de acondicionamento ou por motivo de segurança.”(grifo nosso).

De se ressaltar que o interessado não demonstrou interesse em apresentar um novo laudo requerido por este Conselho, ou seja, existe apenas um laudo do LABANA e uma Informação Técnica do próprio LABANA que ratifica o primeiro laudo.

RECURSO Nº : 120.541
ACÓRDÃO Nº : 301-30.128

Assim é que, com a ratificação emitida pelo LABANA, a grande polémica sobre a presença do óleo de soja epoxidado foi devidamente esclarecida.

Com o produto perfeitamente identificado como uma preparação intermediária de inseticida, mesmo que não esteja pronta para uso final, a sua classificação será na Posição 3808.10.9999, conforme demonstraremos a seguir:

A classificação de um produto deverá seguir a seguinte metodologia:

1º) classificar uma mercadoria é técnica fundada num sistema de classificação denominado Sistema Harmonizado, que o Brasil aderiu em 31/10/86;

2º) entende-se por Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias ou, simplesmente, “Sistema Harmonizado”, a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposições, bem como as Regras Gerais de Interpretação, conforme disposto no artigo 1º da Convenção Internacional;

3º) primeiramente deve-se achar a posição. É também, já com a posição encontrada, que se estabelece qual a única das subposições da posição correspondente à mercadoria se enquadra. E, ainda, definir qual o item dentro dela é o correspondente, e já com o item determinado, estabelecer finalmente qual o subitem é o da mercadoria em questão.

De acordo com a metodologia descrita, deve-se observar o disposto na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e da Regra Geral Complementar:

RGI nº 1- “os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pela Regras Seguintes:

RGC: as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado são igualmente válidas, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem).”

11

RECURSO Nº : 120.541
ACÓRDÃO Nº : 301-30.128

No caso, para se determinar a posição, conforme determina a RGI nº 1, deve-se observar o texto da posição 3808 da TAB:

3808 inseticida, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou **como preparações** ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas. (grifo nosso).

Com a sua incidência desdobrada nas seguintes subposições:

3808.10 - inseticidas
3808.20 - fungicidas
3808.30- herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.40 - desinfetantes
3808.90 - outros.

Por sua vez, cumpre observar o disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado nº 2 da posição 3808, quando assim esclareceu:

“...Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc, pronto para uso.”(grifo nosso).

Como no caso, não há mais que se falar sobre a posição 2933.59.9900, uma vez que, por exclusão da nota 1, “e” do cap. 29, a presença do óleo de soja epoxidado no produto em questão não é indispensável ao transporte ou por razões de segurança, conforme conclusão do Laudo do LABANA, analisaremos apenas as posições do cap. 38 acima descritas.

Conforme se verifica nas subposições do cap. 38, nas NESH da posição 3808, e por força da RGI nº 1, a posição do produto em questão, estando identificado como **preparação inseticida**, será a posição 3808.10, eis que ali encontra-se textualmente designado “inseticida”.

Finalmente, cabe esclarecer que a alegação do recurso de que só se incluem na Posição 3808 os produtos que vendidos ao próprio consumidor, ao usá-los o dilua em certa quantidade de água é totalmente descabida, porque nas NESH da Posição 3808 não está escrito em nenhum lugar que basta adicionar água, mas sim que basta ser um produto que já apresente propriedades inseticidas, como no caso em questão.



RECURSO Nº : 120.541
ACÓRDÃO Nº : 301-30.128

Finalmente, já encontrada a posição e subposição, pela técnica de classificação, deve-se agora encontrar o item e depois o subitem, com base no seguinte desdobramento da posição 3808.10:

3808.10.	Inseticidas
01	Formicidas
0101	Apresentados em recipiente p/ venda a retalho
0102	apresentados como iscas tóxicas
0199	qualquer outro
9901	apresentados em recipientes para venda a retalho ou em artigos tais como fitas, mechas, velas e papel mata-moscas
9902	apresentados como iscas tóxicas
9999	qualquer outro

Como o produto importado não está embalado para venda a retalho e não é uma isca tóxica, é que de acordo com a RGC o item e o subitem encontrado é o 9999 relativo a qualquer outro inseticida.

Desta forma, ratificado pelo LABANA, que a mercadoria importada corresponde a “uma preparação inseticida” e que a presença do óleo de soja epoxidado não é indispensável ao transporte ou por razões de segurança, a classificação adotada pela fiscalização na posição 3808.10.9999 referente a qualquer outro inseticida está correta.

Com relação à multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, cumpre observar o disposto no Ato Declaratório Normativo nº 10/97, que assim dispõe:

“... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifo nosso).

No caso, o produto foi descrito como “Actelic técnico (0-2 dietilamino-6 metilpirimidin-4yl-00-dimetil fosforotionato – pirimifos metil 89%; 11% ingredientes inertes – líquido”, entretanto o laudo do Labana concluiu tratar-se de “uma preparação intermediária de inseticida.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.541
ACÓRDÃO Nº : 301-30.128

Observa-se, portanto, que, os produtos descritos na declaração de importação em questão são totalmente divergentes da conclusão do Labana, ou seja, a aplicação da referida multa só poderia ser dispensada desde que o produto estivesse corretamente descrito e com todos os elementos necessário à sua identificação, conforme disciplina o ato descrito acima, o que não foi o caso.

Assim entendo correta a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, por ter sido declarada de forma inexata a mercadoria importada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

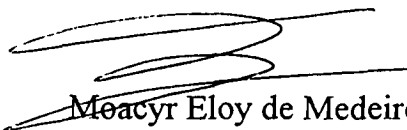
Processo nº: 11128.003506/97-75
Recurso nº: 120.541

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do acórdão nº 301-30.128.

Brasília-DF, 15 de julho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 12/07/2002



LEANDRO FELIPE BUARQUE
PTN ID F